



MENSAGEM N.º 80/2022

Manaus, 07 de dezembro de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“ESTABELECE fonte adicional de recursos ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.”***

Como todos os agentes inseridos no contexto econômico mundial, o Estado do Amazonas ainda luta para superar as sequelas econômicas da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A pressão inflacionária decorrente da quebra nas cadeias logísticas, em razão dos sucessivos *lockdowns*, penaliza, especialmente, as camadas mais pobres da população.

A pandemia impôs ao Poder Público o pronto estabelecimento de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública. Nesse contexto, a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços não essenciais, com o objetivo de desacelerar o ritmo dos contágios, resultou em robusta redução da atividade econômica, com repercussão nos níveis de emprego e renda da população.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Tal cenário de empobrecimento global afeta, em especial, a parcela mais vulnerável da população, cuja subsistência digna tem dependido visceralmente de auxílios do Governo Federal e dos entes subnacionais.

Nesse prisma, o presente Projeto de Lei pretende, de forma concomitante à concessão de isenção de ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, elencados em seu Anexo Único, na forma autorizada pelo Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, com redação dada pelo Convênio ICMS 70/21, de 8 de abril de 2021, condicionar o benefício tributário a uma contrapartida financeira em favor do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do montante do imposto isentado.

Os recursos provenientes da contribuição financeira farão frente às urgentes demandas sociais e serão aplicados como fonte de custeio do AUXÍLIO ESTADUAL, instituído pela Lei n.º 5.665, de 3 de novembro de 2021, em benefício da população carente do Estado do Amazonas e cuja situação de vulnerabilidade social foi agravada pela crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

488 /2022

ESTABELECE fonte adicional de recursos ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam isentas, na forma do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, com redação dada pelo Convênio ICMS 70/21, de 8 de abril de 2021, as operações internas com os produtos essenciais ao consumo popular, elencados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* e a contrapartida prevista no artigo 2.º desta Lei não se aplicam às empresas incentivadas pelos benefícios da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Art. 2.º A isenção prevista no *caput* do artigo 1.º fica condicionada à contrapartida financeira em favor do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, que corresponderá ao seguinte:

I – nas entradas interestaduais, a 95% (noventa e cinco por cento) do valor que seria devido a título de antecipação do ICMS, na forma prevista em Lei;

II – nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a 95% (noventa e cinco por cento) do ICMS que seria exigido na forma prevista em Lei.

Parágrafo único. Uma vez recolhidas as contrapartidas previstas nos incisos do *caput* deste artigo, as mercadorias ficarão consideradas tributadas até o consumidor final nas operações internas subsequentes e não serão exigidas contrapartidas adicionais.

Art. 3.º A contrapartida financeira prevista no *caput* do artigo 2.º será recolhida pelo mesmo sujeito passivo que seria responsável pelo recolhimento do ICMS incidente na operação, e será devida na mesma data em que venceria o imposto desonerado, na forma prevista no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 4.º Não recolhida a contrapartida financeira prevista no *caput* do artigo 2.º, o contribuinte perderá direito à isenção, hipótese em que o ICMS devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, na forma definida na legislação tributária.

Art. 5.º Sem prejuízo das demais destinações previstas na Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, os recursos provenientes da contrapartida financeira prevista nesta Lei terão como finalidade principal a instituição de auxílio à população em situação de vulnerabilidade social no Amazonas.



Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão contabilizados no Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza Estadual - FPS, nos termos previstos na Lei Orçamentária vigente.

Art. 6.º Fica assegurado ao contribuinte o direito à restituição ou ressarcimento da contrapartida financeira prevista no *caput* do artigo 2.º, nas hipóteses e formas previstas na legislação.

Art. 7.º Serão considerados no cálculo da Receita Tributária Realizada, para o disposto no artigo 25 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências, os valores efetivamente recolhidos ao FPS e a outros fundos que recebem contribuição financeira decorrentes de contrapartidas à concessão de benefícios tributários.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial.



ANEXO ÚNICO

Lista de produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

1. Leite;
2. Enchidos/ embutidos de carne;
3. Óleo;
4. Bolachas/biscoitos;
5. Conserva de carne/peixe;
6. Material de limpeza;
7. Arroz;
8. Açúcar;
9. Massas alimentícias;
10. Margarina;
11. Sabonete em barra;
12. Creme dental;
13. Papel higiênico;
14. Farinha de trigo;
15. Feijão;
16. Fécula;
17. Sal.

Documento 2022.10000.00000.9.048128
Data 07/12/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.048128

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 07/12/2022

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: MENSAGEM GOVERNAMENTAL N 80/2022.